



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722326/2010-39
ACÓRDÃO	2002-008.485 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte comprovar o direito à dedução pleiteada.

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

DEDUÇÃO.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as deduções declaradas que atendam aos requisitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação (fls. 15 a 21) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para apurar imposto suplementar de R\$9.715,17 com aplicação de multa de ofício e juros de mora .

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$6.124,15, dedução indevida de dependente no valor de R\$6338,40, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12818,50, dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$2604,84, dedução indevida com despesas com instrução no valor de R\$7441,98.

O procurador do contribuinte em 16 de junho de 2010, não concorda com as glosas efetuadas e afirma que apresentou a documentação em resposta ao Termo de Intimação(fl.4).

O processo foi encaminhado a SEFIS/DRF/CURITIBA em cumprimento a IN RFB nº1061/2010.

Em 15/10/2013 (fl. 39), o Interessado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fl.32) que determinou, com

base no Termo Circunstanciado de fl.31 a manutenção da notificação de lançamento.

Intimado, o interessado não apresentou manifestação.

Em 24/04/2014 o processo foi encaminhado para julgamento.

A 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que teria apresentado todos os documentos solicitados que comprovam as deduções discutidas.
- b) Que a dedução de previdência oficial é informada à Receita pela fonte pagadora e que a Fiscalização manteve os rendimentos e desconsiderou as deduções.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada e Fapi e dedução indevida com despesas com instrução.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O recurso apresentado é tempestivo (AR 31/05/2010, fl.23) e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A fiscalização glosou todas as despesas declaradas por falta de comprovação.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, trata da comprovação de tais dispêndios em seus artigos 37 a 50.

No mesmo sentido o RIR/1999, em cujo artigo 73 está estabelecido que *“Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”*

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas.

O interessado não traz aos autos qualquer documentação referente às deduções pleiteadas, inclusive após a ciência do Despacho Decisório, portanto cabe manter o lançamento.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Ressalte-se que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba à incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Ou seja, cabe ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a respeito das deduções efetuadas.

Diante do exposto voto pela improcedência da impugnação devendo ser mantido o crédito tributário.

Verônica Maria Perrotta de Seixas – Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura